



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77- Centro- Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 - email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra - Minas Gerais - CEP 36.780-000

CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA - MG Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026/CMAD

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Isabela Mascarenhas contra decisão da Comissão de Avaliação que manteve sua desclassificação do certame, em razão da ausência de documento obrigatório exigido pelo edital como condição essencial de habilitação.

O recurso foi regularmente processado e submetido à Assessoria Jurídica, que emitiu Parecer Jurídico, o qual adoto integralmente como fundamento determinante da presente decisão, nos termos da legislação administrativa aplicável.

Conforme amplamente demonstrado no parecer:

1. Inexiste direito à juntada extemporânea de documento obrigatório;
2. Não foram apresentados fatos novos ou provas juridicamente admissíveis;
3. A decisão recorrida observou integralmente o edital e os princípios constitucionais.

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo, por tempestivo;
2. **INDEFERI-LO**, por ausência de fundamento jurídico ou probatório;
3. **MANTER integralmente** a decisão administrativa que determinou a desclassificação da recorrente.

Cientifique-se a interessada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Astolfo Dutra, 02 de Março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77- Centro- Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 - email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra - Minas Gerais - CEP 36.780-000

PARECER JURÍDICO

Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026/CMAD

Interessada: Isabela Mascarenhas

Órgão consulente: Presidência da Câmara Municipal de Astolfo Dutra

Assunto: Recurso administrativo - desclassificação por descumprimento de exigência editalícia essencial - impossibilidade de regularização extemporânea

I - RELATÓRIO

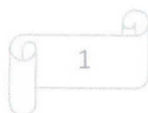
Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica recurso administrativo interposto por Isabela Mascarenhas contra decisão da Comissão de Avaliação do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026/CMAD, que a desclassificou do certame em razão da ausência de documento obrigatório exigido pelo edital como condição essencial de validação da inscrição.

A decisão administrativa recorrida foi regularmente proferida, com motivação explícita, indicação clara do dispositivo editalício violado e observância do contraditório administrativo, tendo sido oportunizado à candidata o direito de recorrer.

O recurso apresentado, entretanto, não trouxe documentos novos juridicamente admissíveis, tampouco impugnou, de forma direta e específica, o fundamento determinante da desclassificação, limitando-se a alegações genéricas de inconformismo.

Os autos são encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à legalidade da decisão e à possibilidade de provimento do recurso.

É o relatório.



João Victor Oliveira de Paula
OAB / MG 201.460
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77- Centro- Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 - email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra - Minas Gerais - CEP 36.780-000

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. Do regime jurídico e do controle judicial dos processos seletivos

Os processos seletivos simplificados, embora não se confundam com concursos públicos, submetem-se integralmente aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao regime jurídico-administrativo, sendo pacífico o entendimento de que o controle judicial restringe-se à legalidade do procedimento, vedada a substituição do mérito administrativo pelo Judiciário.

Nesse contexto, a atuação administrativa encontra-se vinculada ao edital, que assume natureza normativa interna, obrigando Administração e candidatos em igualdade de condições.

II.II. Da vinculação ao edital e da inexistência de discricionariedade para relevar exigência essencial

O edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026/CMAD estabeleceu, de forma objetiva, clara e previamente conhecida, a obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos como condição essencial de habilitação.

Não se trata, portanto, de exigência acessória ou sanável, mas de requisito estruturante da própria inscrição.

A Administração não dispõe de margem discricionária para relevar exigência editalícia essencial após o encerramento do prazo de inscrições, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

João Victor Oliveira de Paula
OAB/MG 201.460
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77- Centro- Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

II.III. Da natureza insanável da ausência de documento obrigatório

A ausência de documento exigido como condição essencial, compromete a validade da inscrição, caracteriza vício material, bem como impede a formação regular da relação jurídica administrativa.

Permitir a juntada posterior equivaleria a reabrir prazo encerrado, criando vantagem indevida e rompendo a paridade entre os candidatos, o que é juridicamente vedado.

Por essa razão, a desclassificação não decorre de rigor excessivo, mas de cumprimento estrito da norma editalícia, o que, inclusive, constitui dever da Administração.

II.IV Do conceito técnico de “prova documental nova”

Para fins de clareza jurídica e prevenção de interpretações equivocadas, cumpre esclarecer que a expressão “prova documental nova”, no âmbito do processo administrativo, não autoriza a juntada tardia de documento obrigatório não apresentado no momento oportuno.

Considera-se juridicamente admissível como prova documental nova apenas o documento que já existia à época dos fatos, mas era objetivamente inacessível ou desconhecido ou refira-se a fato superveniente juridicamente relevante, desde que não se trate de documento exigido pelo edital como requisito essencial de habilitação.

Documento obrigatório não apresentado no prazo regular não se transmuta em prova nova pelo simples fato de ser anexado em recurso, sob pena de esvaziamento das regras editalícias e violação da isonomia.


João Victor Oliveira de Paula
OAB / MS201.460
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77- Centro- Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

Assim, o recurso administrativo não constitui via de regularização tardia de inscrição inválida, mas instrumento destinado exclusivamente à correção de ilegalidades ou erros objetivos.

II.V. Da presunção de legitimidade, da motivação e da proporcionalidade

O ato administrativo recorrido:

- I. Foi praticado por autoridade competente;
- II. Encontra-se expressamente motivado;
- III. Guarda proporcionalidade entre o fato (ausência de requisito essencial) e a consequência (desclassificação);
- IV. Observou o devido processo administrativo.

Portanto, não se identifica qualquer ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder.

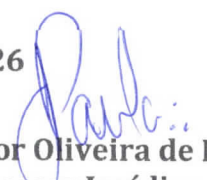
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**, de forma técnica e juridicamente segura:

1. Pelo conhecimento formal do recurso administrativo;
2. Pelo **INDEFERIMENTO**, ante a inexistência de fundamento jurídico ou probatório apto a afastar a decisão recorrida;
3. Pela manutenção integral da desclassificação, especialmente em razão da impossibilidade jurídica de juntada extemporânea de documento obrigatório, ainda que sob a denominação de “prova documental nova”.

É o parecer.

Astolfo Dutra, 02 de Março de 2026


João Victor Oliveira de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 201.460